

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N9 : 2083/80A (Reautuado em 22/06/92)
INTERESSADO : Luiz Fernando Guimarães Santos
ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 356/92 -
FEO de Adamantina
RELATORA : Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
PARECER CEE Nº : 1428/92 -CETG- APROVADO EM 09/12/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina solicita reconsideração do Parecer nº 356/92, de 13/05/92, retificado em 06/06/92, que negou aprovação da indicação de Luiz Fernando Guimarães Santos para lecionar a disciplina "Enfermagem Materno-Infantil" naquela Faculdade, a partir de 06/06/92.

2. APRECIÇÃO

A Instituição não acrescenta novos elementos curriculares para justificar sua pretensão, declarando, entretanto: "voltamos a insistir na continuidade do professor para continuar ministrando as aulas, pois já decorrerá um semestre de aulas, sendo que sua substituição viria acarretar sérios prejuízos ao corpo docente, (Sic)"

Esclarece ainda que o professor exerce a profissão de Ginecologista e Obstetra, na Santa Casa e no Centro Médico de Adamantina, desde 1968. Por oportuno, destaque-se que o interessado tem Parecer favorável (nº 2113/84) para lecionar na Faculdade proponente a disciplina "Histologia", sem prazo determinado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2083/80A

PARECER CEE Nº 1428/92

Não foram acrescentados elementos que modifiquem a situação anterior que levou a CETG a negar a presente indicação nos termos da Deliberação CEE nº 05/90. Entretanto, considerando a justificativa da Direção em face da dificuldade de substituição do professor e do avançado ano letivo pode-se prorrogar o prazo para que o professor complete o curso que vem ministrando e a Escola regularize a situação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se Luiz Fernando Guimarães Santos, em caráter excepcional, a lecionar a disciplina "Enfermagem Materno-Infantil" até o final do ano letivo de 1993.

São Paulo, 23 de novembro de 1992.

a) CONS^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário R. N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo

PROCESSO CEE Nº 2083/80A

PARECER CEE Nº 1428/92

Storopoli, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano e "ad-hoc",
Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro
Grau, em 25/11/92.

a) CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL
no exercício da Presidência da CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro
Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de
dezembro de 1992.

a) **CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**
Presidente